



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001914/00-68
Recurso nº : 121.017
Acórdão nº : 201-76.962

Recorrente : FENEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Plenamente comprovada a omissão na apresentação de documentos por conta da postergação injustificada do cumprimento do pedido, configurado o embargo à fiscalização determinante da aplicação da multa regulamentar insculpida no art. 475 do Decreto nº 2.637/98, cuja matriz legal é o art. 85 da Lei nº 4.502/64.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10860.001914/00-68
Recurso nº : 121.017
Acórdão nº : 201-76.962

Recorrente : FENEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada com multa regulamentar, por infração ao art. 475 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

A descrição exaustiva dos fatos que ensejaram a autuação encontra-se às fls. 04 e 05 do processo, cujo teor leio em sessão.

A recorrente repele a acusação sob os auspícios da não caracterização do embarço apontado, alegando não ter se negado a apresentar os documentos solicitados e sim somente ter tido dificuldade em fazê-lo no exíguo prazo de tempo que lhe foi dado nas diversas oportunidades em que foi intimada. Ressaltou ainda que tais intimações ocorreram junto à empresa coligada, existente no endereço onde anteriormente funcionava a autuada.

A decisão ora recorrida, por seus fundamentos, repeliu os argumentos da autuada para manter o auto lavrado em vista da manifesta e comprovada ocorrência do tipo apenado.

Sem alterações de nomeada, a autuada interpôs o presente recurso voluntário que subiu amparado pelo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001914/00-68
Recurso nº : 121.017
Acórdão nº : 201-76.962

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Não tenho porque expender maiores considerações à questão, em vista de um fato fulcral para o seu deslinde.

Verifico que duas intimações reiteraram a apresentação dos documentos nela arrolados.

Tais intimações com ciência em 25/05/1999 e 21/09/2000, assinadas pelo mesma pessoa, seu representante legal.

Este representante firma documento de fl. 11, respondendo à primeira intimação, alegando a mudança de endereço da intimada e a indisponibilidade dos documentos por estarem com a Receita Estadual.

Da segunda intimação, datada de 12 de maio de 2000, dirigida ao novo endereço, somente existe manifestação da fiscalização dando conta da informação da intimada de não ter encontrado os documentos solicitados.

Ora, a empresa, ainda que em endereço que não mais lhe pertencia, foi intimada por seu representante legal. Ciente, portanto, do que lhe era solicitado. Em nada foi prejudicada em função da entrega da intimação em endereço pertencente à empresa sua coligada e nem mesmo em função dos prazos deferidos que, em vista da reiteração do pedido, alongaram-se até em demasia.

As evasivas e improvas alegações, somadas ao pleno conhecimento do que lhe era solicitado, comprovam plenamente o embaraço acusado.

Isso posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER